



PARECER PRÉVIO Nº 323/10

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas concernentes ao exercício financeiro de 2009 da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, da responsabilidade do **Sr. MANOEL AFONSO ARÁUJO**, reeleito no pleito de 03/10/2008, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 9.425/10, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55, da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, às fls. 02, ofício 018/10 relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e, às fls. 03, comprovação, mediante Portaria nº 08/10 (Contas do Poder Legislativo) de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31, da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Após o seu ingresso, na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual que elenca as irregularidades remanescentes nos Relatórios Mensais Complementados – RMCs, emitidos pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, e de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As mencionadas contas foram submetidas à análise das unidades competentes, que emitiram o Relatório e Pronunciamento Técnicos, de fls. 430 a 435 e 436 a 454, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 210, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 20/08/2010.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 457, declarou às fls. 458 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 13.620/10, fls. 464 a 489, apresentou as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos.

cont. do P.P. nº 323/10

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007 e 2008, foram objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Parecer Prévio nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Francisco Netto	276/06	Aprovação com ressalvas	2.000,00
Cons. Francisco Netto	093/07	Aprovação com ressalvas	Não houve
Cons. Paolo Marconi	787/08	Aprovação com ressalvas	1.500,00
Cons. Paolo Marconi	209/09	Aprovação com ressalvas	1.500,00

Registre-se que referidas multas foram devidamente quitadas e contabilizadas.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2006 a 2009, foi instituído mediante Lei Municipal nº 16, sancionada pelo Executivo em 06/12/2005.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 057, sancionada pelo Executivo em 06/06/2008, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2008, observando-se, conforme comprovação nos autos, que o referido Diploma Legal foi publicado.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00

cont. do P.P. nº 323/10

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento, para o exercício financeiro de 2009, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 060, de 31/12/2009, estimando a receita em R\$ 32.500.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 24.418.450,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.081.550,00 relativos ao da Seguridade Social, observando-se que consta dos autos referência quanto a sua publicidade.

Em seu art. 5º, inciso I, alíneas a, b e c, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (cem por cento) dos mesmos, excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do valor apurado e de anulação parcial ou total de dotações no limite de 100% (cem por cento) das despesas autorizadas, conforme estabelecido no art.43, §1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 104, de 02/01/2009, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se em volume espiral Decreto nº 103, de 02/01/2009, que aprovou a Programação Financeira para o exercício financeiro de 2009, com comprovação da sua publicação.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 8.554.156,50, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com o desiderato de acompanhar a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira da entidade sob exame, a 27ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada em Barreiras, examinou mensalmente a documentação de receita e despesa, notificando o Gestor acerca das irregularidades apuradas no transcorrer do exercício, tendo o mesmo apresentado os esclarecimentos julgados pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase refletida no Relatório Anual às fls. 411 a 428, que elenca o seguinte:

cont. do P.P. nº 323/10

- x **Apresentação incompleta de documentação, em diferentes meses,** Recomenda-se à Entidade melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.

- x Cometimento de falhas e irregularidades na formalização das despesas e no processamento das licitações, ferindo dispositivos **das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93.**

6. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Preliminarmente, cumpre referir que foi apresentado o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP (etiqueta) do **Técnico em Contabilidade, Sr. Vandi Carlos Pereira de Novais, CRC/BA nº 0015622-5/0**, conforme estatui a Resolução CFC nº 871/00, art. 1º, parágrafo único.

6.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas, conforme disposto no art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64. No exercício financeiro de 2009 o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 29.812.115,02 e uma Despesa Executada de R\$ 30.902.779,75, demonstrando um Déficit Orçamentário de execução de R\$ 1.090.664,73.

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

Quanto à Receita Tributária, principal fonte de receita própria do Município, foi estimada no orçamento em R\$ 2.112.000,00 e sua arrecadação importou em R\$ 1.640.495,01, inferior a previsão inicial em R\$ 471.504,99, o que representa, em termos relativos, uma menor arrecadação de 22,30%.

6.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extra-orçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Orçamentária	29.812.115,02	Orçamentária	30.902.779,75

cont. do P.P. nº 323/10

Extra-orçamentária	2.633.398,05	Extra-orçamentária	2.912.684,74
Saldo do Exercício Anterior	5.578.039,97	Saldo para o Exercício Seguinte	4.208.088,55
TOTAL	38.023.553,04	TOTAL	38.023.553,04

O Pronunciamento Técnico questiona a divergência R\$ 29.271,98 entre o saldo demonstrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2008 no valor de R\$ 5.607.311,95 e o Saldo do Exercício Anterior apresentado no Balanço Financeiro do exercício de 2009 no montante de R\$ 5.578.039,97.

Como também, diferença de R\$ 29.522,97 entre o saldo demonstrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2009 na quantia de R\$ 4.237.611,52 e o Saldo para o Exercício Seguinte apresentado no Balanço Financeiro do exercício de 2009 no montante de R\$ 4.208.088,55.

Na oportunidade da diligência final admite o Gestor a ocorrência de divergências na transferência de saldo, e que providenciará a regularização de tal ocorrência.

Deste modo, constata-se que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2010, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

6.3. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo, com os saldos das contas relativas aos bens e direitos, e o Passivo, com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o Saldo Patrimonial do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2008, demonstrou um **Saldo Patrimonial – ATIVO REAL LÍQUIDO de R\$ 12.916.950,31 - que em 2009 ascendeu a R\$ 13.723.912,51**, em virtude de apresentar um Ativo Real de R\$ 22.374.344,32 e um Passivo Real de R\$ 8.650.431,81.

O grupo **Ativo** apresenta os Bens e Direitos do Município, assim representado:

Em R\$

ATIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	4.242.775,42
DISPONÍVEL	4.237.611,52
BANCOS C/ MOVIMENTO	201.015,23
BANCOS C/ APLICAÇÃO	3.358.948,43

cont. do P.P. nº 323/10

BANCOS C/ VINCULADA	222.649,38
BANCO C/ FUNDO ESPECIAL	29,11
SALDO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	271.292,10
SALDO - FUNDEB	23.834,78
SALDO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	159.842,49
REALIZÁVEL	5.163,90
VALOR EM PODER DE TERCEIROS - LEGISLATIVO	10,81
TRANSITORIAS ATIVAS	160,53
SALÁRIO FAMÍLIA - LEGISLATIVO	154,62
BANCO MATONE - LEGISLATIVO	4.837,94
ATIVO PERMANENTE	18.131.568,90
TOTAL DO ATIVO REAL	22.374.344,32

Assinala o Pronunciamento Técnico que perduram no Ativo Realizável as contas acima demonstradas, questionado sobre quais as medidas que estão sendo adotadas objetivando o resgate dos valores citados, justificou o Gestor que se tratam de retenções efetuadas pela Câmara Municipal, não devidamente recolhidas ao Município, fato que será comunicado ao seu Presidente para a necessária regularização dos saldos sob responsabilidade daquele Poder.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2008 importou em R\$ 1.279.930,01. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 37.358,94, correspondendo a, apenas, 2,90% do saldo anterior. Computando a inscrição no valor de R\$ 255.049,27, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 1.497.620,34.

Apesar das justificativas apresentadas, a baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de

cont. do P.P. nº 323/10

tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Chama-se atenção, ainda, que não consta na Demonstração das Variações Patrimoniais – Variação Ativa, qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa, que deve ser lançada no mínimo mensalmente.

NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2008 importou em R\$ 306.827,42. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 50.312,41. Computando a inscrição no valor de R\$ 13.752,70, resultou no final do exercício o saldo de R\$ 270.267,71.

O grupo **Passivo** demonstra as Obrigações, compromissos assumidos pelo Município ou as origens de recursos de terceiros que financiam os gastos públicos, sendo subdividido em:

	Em R\$
PASSIVO	VALOR
PASSIVO FINANCEIRO	724,818,02
PASSIVO PERMANENTE	7.925.612,79
TOTAL DO PASSIVO REAL	8.650.431,81

Sobre a existência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que **deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas “IRRF-Legislativo” e “ISS-Legislativo” com saldos de R\$ 18.033,41 e R\$ 9.481,31, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências. Recomenda-se no caso de ocorrer retenção e não recolhimento por parte da Câmara Municipal, que tais valores devem compor o Ativo Realizável.

cont. do P.P. nº 323/10

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.**

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42), para o último ano de mandato, todavia o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Após análise efetuada no Balanço Patrimonial do exercício e levando-se consideração as informações dos Governos Federal e Estadual, registra o Pronunciamento Técnico que foram inscritos em Restos a Pagar o montante de R\$ 289.270,47 e pagas, no exercício de 2010, Despesas de Exercícios Anteriores (2009) na quantia de R\$ 27.492,92, **havendo disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, contribuindo, assim, para o equilíbrio fiscal do Município.**

Convém alertar o Sr. Gestor para o disposto nos artigos 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55, que devem atuar de forma interligada objetivando a proteção às finanças do ente público, como, também, para as normas aplicáveis no último ano de mandato, inclusive para a contida no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à Relação de Restos a Pagar de fls. 188 a 192, verifica-se que não discrimina a data dos contratos, **deixando, assim, de atender ao item 29, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

6.4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

cont. do P.P. nº 323/10

Em R\$

VARIAÇÕES ATIVAS	VARIAÇÕES PASSIVAS	RESULTADO PATRIMONIAL Superávit
32.752.856,50	31.945.894,20	806.962,20

Registre-se que o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, evidencia nas Variações Passivas que ocorreu Alienação de Bens Móveis na quantia de R\$ 57.550,00, constando do Relatório Mensal Complementado (setembro/2009) informações acerca do exame da documentação pertinente.

7. DO INVENTÁRIO

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Inventário dos Bens Patrimoniais, apresenta o total dos Bens Patrimoniais de R\$ 15.636.207,93, divergindo do registro apresentado no Balanço Patrimonial do exercício, grupo Ativo Permanente de R\$ 16.363.680,85, **descumprindo, assim, às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Em sua defesa o Gestor informa que adotará as providências necessárias para regularização do Setor Patrimonial do Município.

Adverte-se a Administração Municipal para que conclua os trabalhos com o objetivo de cumprir à citada Resolução, não esquecendo do atendimento às formalidades devidas.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1. EDUCAÇÃO

8.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 212 da CRFB determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE sobre a documentação de despesa que foi apresentada, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 9.829.636,67, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 30,19%.**

8.1.2. FUNDEB – LEI FEDERAL Nº 11.494/07

cont. do P.P. nº 323/10

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 6.603.366,37. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 40.159,43.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 4.718.560,57, correspondente a **71,02%**, cumprindo, assim, a obrigação legal.

Ressalta o mencionado relatório que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.**

Na diligência final foi encaminhada Ata nº 22 e Relatório subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, peça de fls. 629 a 643, não atendendo, assim, a mencionada Resolução.

8.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Neste exercício, conforme registros no Pronunciamento Técnico, houve aplicação em ações e serviços públicos de saúde de R\$ 3.738.860,59, correspondente a **17,37%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e §3º da CRFB, que alcançou R\$ 21.515.020,96, excluindo-se 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, **cumprindo, portanto, a exigência constitucional (art. 77, III, combinado com § 4º do mesmo artigo, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CRFB).**

Salienta o referido relatório que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.**

Na diligência final o Gestor junta aos autos Ata nº 38 de reunião do Conselho Municipal de Saúde e Relatório subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, com o objetivo de sanar a ausência registrada, contudo as peças acostadas não substituem o Parecer exigido pela mencionada Resolução.

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à

cont. do P.P. nº 323/10

Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2009, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.925.000,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.989.732,92. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.780,000,00, inferior, portanto, ao legalmente estabelecido.

Em sua defesa o Gestor informa que em 01/09/2009, foi expedido o Decreto nº 128, que em sua ementa “fixa critérios de contenção de despesas e dá outras providências”, embasado no Parecer da Coordenadoria de Assistência aos Municípios – CAM, o que deixou o Município atento quanto à frustração das receitas de FPM e ICMS, não encontrando outra saída a não ser a contenção de suas despesas, atingindo, dentre elas, o repasse para o Poder Legislativo.

Examinada a justificativa apresentada e levando-se em consideração o comportamento da receita do município para efeito da transferência de duodécimos, observa-se que ocorreu uma queda na arrecadação dessas receitas em relação à sua previsão em percentual superior a diferença entre o limite mínimo para a Câmara e o valor efetivamente repassado a título de duodécimos.

Deste modo, constata-se que a justificativa procede, podendo ser considerado que houve cumprimento ao quanto disposto na Constituição Federal.

8.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 058 de 18/09/2008, volume anexo, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2009 a 2012.

Após exame da resposta à diligência final, registre-se que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8.5. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1.120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

cont. do P.P. nº 323/10

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise do Relatório de Controle Interno da entidade constante às fls. 209 a 242, verifica-se que suas informações são insuficientes para atestar que o Sistema de Controle Interno está exercendo suas atividades em conformidade com o que preconiza ao arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21, da Resolução TCM nº 1.120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1. PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes. A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

9.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

cont. do P.P. nº 323/10

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 14.762.546,18, correspondendo a **50,54%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 29.212.065,02.

Constata-se, assim, que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, observa-se, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da citada Lei, que foi ultrapassado o limite de alerta de 90% (noventa por cento) do estabelecido.

9.2. RELATÓRIOS RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

9.2.1. PUBLICIDADE

De conformidade com informações registradas nos autos **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.2.2. REMESSA DE DADOS - SISTEMA LRF-net

Em consulta ao **SISTEMA LRF-net** constatou-se **o cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05**, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Pronunciamento Técnico que encontram-se nos autos as atas relativas às audiências do 1º e 2º quadrimestres, restando ausente a referente ao 3º quadrimestre, descumprindo-se, assim, a determinação legal.

10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

cont. do P.P. nº 323/10

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme registros da Inspetoria Regional, foi informado pelo Banco do Brasil recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL, no total de R\$ 93.286,89, que acrescido ao saldo remanescente do exercício anterior de R\$ 8,02, perfaz o montante de disponibilidade financeira de R\$ 93.294,91.

A Inspetoria Regional, em sua análise, identificou despesas efetivamente pagas com o referido recurso na quantia de R\$ 93.265,80. Aponta, ainda, que as despesas realizadas estão compatíveis com a legislação vigente.

10.2. SICOB - RESOLUÇÃO TCM nº 1.123/05

Conforme registros do Sistema de Cadastramento de Obras – SICOB, a Prefeitura Municipal não remeteu as informações, mensalmente, concernentes aos processos licitatórios homologados relativos a obras e serviços de engenharia, inclusive aquelas objeto de dispensa/inexigibilidade; e trimestralmente, atinentes a obras e serviços de engenharia em execução, inclusive aquelas diretamente executadas pelos próprios meios, descumprindo o que determina o art. 2º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.123/05.

10.3. SAPPE - RESOLUÇÃO TCM nº 1.253/07

De acordo com as informações obtidas junto ao **Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal - SAPPE**, verificou-se que a Prefeitura **encaminhou fora do prazo**, por meio eletrônico, os dados referentes ao(s) 1º e 3º trimestres, contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados nomeados e contratados, dentro do semestre e até ele, assim como a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, descumprindo o que determina o art. 1º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.253/07.

10.4. SIP - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.254/07

Tendo acesso às informações do SIP – Sistema de Informação de Publicidade, a Prefeitura Municipal **encaminhou fora do prazo**, por meio eletrônico, dados relativos a despesas com publicidade nele realizadas, qualquer que tenha sido o veículo de comunicação, independentemente da remessa mensal dos correspondentes processos licitatórios ou de formalização de dispensa e de inexigibilidade, e contratos à Inspetoria Regional a que estejam jurisdicionados, os demonstrativos das despesas com publicidade, correspondentes ao 4º trimestre, em descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.254/07.

10.5. RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05

10.5.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS -

cont. do P.P. nº 323/10

Não foi enviado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LR, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05).**

10.5.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Consta às fls. 759 a 760, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão e percentual da realização física e financeira, enviado na diligência final, **em atendimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF).**

10.5.3. DOCUMENTOS AUSENTES

- ✓ cópia do relatório das atividades do Poder Executivo encaminhado à Câmara Municipal (Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 23).

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

11.1. MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
06671-04	JOAO EVANGELISTA DA SILVA (Presidente da Câmara)	05/08/2005	1.000,00
07679-05	JOAO EVANGELISTA DA SILVA (Presidente da Câmara)	09/12/2005	1.500,00
08317-09	MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAÚJO (Presidente da Câmara)	15/01/2010	300,00

11.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável (eis)	Venc.	Valor R\$
04360-96	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA (VEREADOR)	20/10/1996	5.516,78
04017-95	DALTON DIAS DE ARAUJO (PRESIDENTE DA CÂMARA)	04/12/1995	1.795,09
04017-95	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO (VEREADOR)	04/12/1995	1.504,17
04017-95	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA (VEREADOR)	04/12/1995	1.504,17
04017-95	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (VEREADOR)	04/12/1995	1.504,17
04017-95	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	04/12/1995	1.504,17

cont. do P.P. nº 323/10

	(VEREADOR)		
04017-95	JOSELINO DE VSANTANA BENTO (VEREADOR)	04/12/1995	1.504,17
04017-95	JULIO HAYASAKI (VEREADOR)	04/12/1995	1.504,17
04017-95	LOURIVAL MOREIRA SERPA (VEREADOR)	04/12/1995	1.504,17
04017-95	ORLANDO CEZAR FILHO (VEREADOR)	04/12/1995	1.504,17
04017-95	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA (VEREADOR)	04/12/1995	1.504,17
04017-95	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS (VEREADOR)	04/12/1995	1.504,17
04360-96	DALTON DIAS DE ARAÚJO (PRES. CÂMARA)	20/10/1996	3.677,89
04360-96	JOSELINO DE SANTANA BENTO (VEREADOR)	20/10/1996	3.677,89
04360-96	ORLANDO CEZAR FILHO (VEREADOR)	20/10/1996	3.677,89
04360-96	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA (VEREADOR)	20/10/1996	3.677,89
04360-96	LOURIVAL MOREIRA SERPA (VEREADOR)	20/10/1996	3.677,89
04360-96	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (VEREADOR)	20/10/1996	3.677,89
04360-96	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (VEREADOR)	20/10/1996	3.677,89
04360-96	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO (VEREADOR)	20/10/1996	3.677,89
04360-96	JULIO HAYASAKI (VEREADOR)	20/10/1996	3.677,89
04360-96	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS (VEREADORA)	20/10/1996	3.677,89
06264-97	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA (VEREADOR)	03/01/1998	10.147,41
06264-97	DALTON DIAS DE ARAUJO (PRES. CÂMARA)	03/01/1998	6.764,92
06264-97	JOSELINO DE SANTANA BENTO (VEREADOR)	03/01/1998	6.764,92
06264-97	ORLANDO CESAR FILHO (VEREADOR)	03/01/1998	6.764,92
06264-97	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA (VEREADOR)	03/01/1998	6.764,92
06264-97	LOURIVAL MOREIRA SERPA (VEREADOR)	03/01/1998	6.761,92
06264-97	JOAO EVANGELISTA DA SILVA (VEREADOR)	03/01/1998	6.764,92
06264-97	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (VEREADOR)	03/01/1998	6.764,92
06264-97	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO (VEREADOR)	03/01/1998	6.764,92
06264-97	JULIO HAYASAKI (VEREADOR)	03/01/1998	6.764,92
06264-97	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS (VEREADOR)	03/01/1998	6.764,92
05745-98	DALTON DIAS DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA C.M)	07/11/1998	1.720,99
05745-98	JORGE ALBERTO A. BARRETO (VEREADOR)	07/11/1998	1.016,20

cont. do P.P. nº 323/10

05745-98	NILSON DA SILVA MACHADO (VEREADOR)	07/11/1998	1.016,20
05745-98	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (VEREADOR)	07/11/1998	1.016,20
05745-98	ELISEU DE SENA OLIVEIRA (VEREADOR)	07/11/1998	1.451,04
05745-98	GESTIDALTON R. DA CRUZ (VEREADOR)	07/11/1998	1.451,04
05745-98	ANDERSON ALBERTO S. NOGUEIRA (VEREADOR)	07/11/1998	1.451,04
05745-98	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA (VEREADOR)	07/11/1998	1.451,04
05745-98	OTONIEL ALVES BENTO (VEREADOR)	07/11/1998	1.451,04
05745-98	BRASILINA MARIA DARIA DO S. CARVALHO (VEREADOR)	07/11/1998	1.451,04
05745-98	JOAQUIM ALEXANDRE DA SILVA (VEREADOR)	07/11/1998	333,17
05745-98	ABIDIEL ALVES MAGALHÃES (VEREADOR)	07/11/1998	175,33
08485-97	HAMILTON SOUZA SANTOS (PREFEITO)	02/08/1999	15.104,40
06794-02	BRASILINA MARIA DOS SANTOS (PRESIDENTE)	27/11/2002	19.496,57
06794-02	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (VEREADOR)	27/11/2002	628,91
06794-02	ARIOSVALDO FARIAS NOGUEIRA (VEREADOR)	27/11/2002	628,91
06794-02	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (VEREADOR)	27/11/2002	628,91
06794-02	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ (VEREADOR)	27/11/2002	628,91
06794-02	JOSELINO DE SANTANA BENTO (VEREADOR)	27/11/2002	628,91
06794-02	ELIZEU DE SENA OLIVEIRA (VEREADOR)	27/11/2002	628,91
06794-02	MIRIDAM LEMOS DE FARIAS GUEDES (VEREADORA)	27/11/2002	628,91
06794-02	LUCIANO MOREIRA LISBOA (VEREADOR)	27/11/2002	628,91
06794-02	PAULO SANDOVAL MOREIRA (VEREADOR)	27/11/2002	628,91
40922-03	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO (PRESIDENTE)	01/12/2003	11.460,64
09594-07	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)	08/09/2008	44.531,05

Na resposta à diligência final, o Gestor informa que todas as providências já foram tomadas para a cobrança das multas e ressarcimentos pendentes.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS, dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO**

cont. do P.P. nº 323/10

DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

12. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

12.1. EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 95.518/09, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 9.626/09. Fica ressalvada a conclusão futura, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

13. CONCLUSÃO

Diante do visto e examinado,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes do processo TCM-9425/10, com fulcro no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do Sr. **MANOEL AFONSO ARÁUJO**, com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a multa no valor **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de

cont. do P.P. nº 323/10

se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo(a) Gestor(a) e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, quanto a elaboração do Inventário;
- ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1.276/08;
- ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1.277/08;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1.120/05;
- não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – 3º quadrimestre);
- não cumprimento da Resolução TCM nº 1.123/05 (SICOB);
- não cumprimento dos prazos previstos nas Resoluções TCM nºs 1.253/07 (SAPPE) e 1.254/07 (SIP);
- ausência do demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Determina-se a adoção, pelas unidades competentes deste Tribunal, das seguintes providências:



cont. do P.P. nº 323/10

- Acompanhamento, pela 1ª CCE, no exercício financeiro de 2010, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Cópia deste decisório ao atual Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. FERNANDO VITA – Relator

dag